XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA DECISÃO E REALISMO JURÍDICO

ELOY P. LEMOS JUNIOR

LORENA DE MELO FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da decisão e realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Jerônimo Siqueira Tybusch, Lorena de Melo Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-069-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria da decisão. 3. Realismo jurídico. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DA DECISÃO E REALISMO JURÍDICO

Apresentação

PREFÁCIO

Profa. Dra. Lorena Freitas

Prof. Dr. Eloy Jr.

Prof. Dr. Jerônimo S. Tybusch

O CONPEDI, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na realização de seus Encontros e Congressos, tem um papel fundamental de integração e conhecimento do estado da arte das diversas temáticas jurídicas com as apresentações no âmbito dos Grupos de Trabalho que o compõem. Estes trabalhos expressam o andamento dos estudos dos pesquisadores das pós-graduações em Direito e afins de todo país revelando os GTs como a principal dinâmica no evento.

O GT Teoria da Decisão e Realismo Jurídico foi proposto originalmente no Congresso realizado em Novembro de 2014 no PPGCJ da UFPB, expressando as preocupações teóricas do único grupo de pesquisa cadastrado no CNPq com título e objeto sendo o Realismo Jurídico. A manutenção do GT nesta edição do CONPEDI contou com a experiência na coordenação dos trabalhos dos professores signatários deste prefácio e que por ora pretende apresentar aos leitores o resultado agora em forma de livro da discussão científica apresentada no encontro.

Como nosso objeto não é apresentar cada pesquisa/artigo em si que compõem este livro, cuja multiplicidade de temas e abordagens enriqueceram o debate científico, deixamos para o julgamento do leitor a busca do conteúdo no próprio resumo que cada artigo traz.

A qualidade dos trabalhos ali apresentados permite certamente perceber este GT como uma especialidade em comparação aos tradicionais GTs de Filosofia e Hermenêutica Jurídicas, por exemplo, dando sede própria à problemática em torno da Teoria da norma x teoria da decisão, pragmatismo filosófico e jurídico, Realismo jurídico norte-americano e Realismo jurídico escandinavo, discurso jurídico, judicialização, ativismo judicial e decisionismo.

Assim, apresentamos ao público este livro com 12 capítulos agrupando exatamente os melhores trabalhos submetidos, aprovados e apresentados no XIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracaju, entre 3 e 6 de junho de 2015, cujo expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados só vem ratificar este compêndio da doutrina nacional em Teoria Geral do Direito.

Os Coordenadores

O DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E AS INCONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS ADVINDAS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 35 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE BREACH OF CRIMINAL TRANSACTION AND THE PRACTICAL INCONSISTENCIES ARISING FROM THE BINDING PRECEDENT Nº 35 OF THE SUPREME COURT

Giovanni Magalhães Porto

Resumo

A partir do pragmatismo filosófico de Charles Sanders Peirce, se compreende que as consequências da edição de qualquer precedente vinculante em tema de jurisprudência, devem ser aquilatadas durante a formatação da interpretação. Feita tal premissa, este artigo objetiva apontar para as inconsequências práticas advindas da edição da Súmula Vinculante nº 35, que considerou que a sentença homologatória da transação penal seria incapaz de fazer coisa julgada material, de modo a que uma vez descumprida, possibilitaria apenas o prosseguimento do feito com o oferecimento da denúncia. Todavia, tal entendimento, não obstante ser contrário ao sentido prático da Lei nº 9099/95, que foi basicamente sustentada nos pilares da composição cível e da aplicação de pena sem processo pela transação, acarretou inúmeros problemas que consequentemente trarão uma deslegitimação para todo o sistema e incompatibilidades fático-jurídicas, que vão desde a possibilidade de aumento dos casos de prescrição e decadência, até os de incompatibilidade material entre a pena transacionada parcialmente cumprida e eventual resultado do julgamento de processo reaberto, onde a condenação em pena igual, menor ou superior, trará inúmeras reflexões sobre a possibilidade de utilização de detração, de limites para se evitar reformatio in pejus e finalmente de indenização ou compensação ao transator que for absolvido. Tais inconsequências sinalizam que a questão não está inteiramente resolvida, pois inúmeros outros aspectos precisam ser considerados pelos criadores do precedente vinculante.

Palavras-chave: Juizados especiais, Transação penal, Descumprimento, Súmula vinculante nº 35, Inconsequências práticas

Abstract/Resumen/Résumé

From the philosophical pragmatism of Charles Sanders Peirce, it is understood that the issue of consequences of any precedent binding in case of issue, must be amended during the interpretation formatting. Made such a premise, the objective of this article is to point out the practical insconsistencies arising from the edition of the Binding Precedent nº 35, which considered that the ratification decision on plea bargaining was incapable of doing the judged object material, so that, once breached, would enable only the continuation of the act with the offering of the complaint. However, such understanding, despite being contrary to the practical sense of the Law nº 9099/95 which was basically sustained on the pillars of civil

composition and the application of sentence without trial by the transaction, caused numerous problems which consequently will bring delegitimation to the entire system and fact or legal incompatibilities, ranging from the possibility of increased cases of prescription and decay, up to the ones of material incompatibility between the partially fulfilled traded worth and eventual outcome of the reopened trial process, where the conviction in penalty equal, lower or higher, will bring several ideas on the possible use of detraction, of limits to avoid reformatio in pejus and finally indemnity or compensation to the transactor that is acquitted. Such inconsistencies indicate that the issue is not fully resolved, because numerous other aspects need to be considered by the creators of binding precedent.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special courts, Criminal transaction, Breach, Binding precedent nº 35, Practical inconsistencies

1. Introdução

O presente artigo objetiva traçar as inconseqüências práticas advindas da edição da Súmula Vinculante nº 35[1], do Supremo Tribunal Federal, impondo o entendimento ao judiciário nacional, que a sentença homologatória prevista no art.76, § 5º, da Lei nº 9099/95[2], faz apenas coisa julgada formal, de tal maneira que o seu eventual descumprimento pelo transator, impediria a conversão da pena originariamente aplicada em outra mais grave, permitindo, tão somente, que o Ministério Público ofereça a denúncia ou, na forma do art.77§ 2º, do mesmo diploma, requisite a instauração de inquérito policial contra o(a) transator(a) renitente.

Diante do precedente cominado por nossa Corte Suprema, surge a necessidade de se examinar, necessariamente na seara acadêmica a partir do pragmatismo de Charles Sanders Peirce, se o entendimento fixado soluciona todas as dificuldades do instituto da transação, ou acarreta incompatibilidades e inconseqüências práticas do ponto de vista operacional da aplicação da completude do ordenamento jurídico?

Na verdade, decorre da análise do texto da súmula, que o inadimplemento significaria, agora, simplesmente, que foram descumpridas "cláusulas" e não, que "penas aplicadas" foram inexecutadas; o que conduz ao entendimento que o Supremo Tribunal Federal parece ter igualado à transação penal ao instituto da suspensão condicional do processo, sendo possível afirmar de forma tranquila, que a ausência de formação de coisa julgada material também conduz ao entendimento de desconstituição da natureza sentencial do ato de sua homologação.

---

[1] "A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial" in BRASIL, Supremo Tribunal Federal.

[2]Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 03 mar. 2015.

Pois bem, desde logo exsurge a necessidade, dentro dos estreitos limites deste trabalho, de se afastar qualquer preocupação em fazer uma retrospectiva dos aspectos doutrinários da origem do instituto da transação no Brasil, seja com o *plea bargain*[3] nos EUA ou o *patteggiamento* na Itália, pois esses institutos guardam também sintonia com a delação premiada[4], e a transação penal brasileira tem natureza *sui generis*, que parece agora ganhar contornos mais fortes após a sua precarização *rebus sic standibus* declarada pela Suprema Corte.

O pragmatismo filosófico de Peirce influenciou em muito o realismo jurídico norte americano, como podemos perceber pela citação de O. W. Holmes Jr[5]., transcrita por Benjamin Cardozo (2004a: p.20) de que "a vida do Direito não tem sido lógica; tem sido experiência".

O senso de justiça e o bem-estar social podem justificar a flexibilização de precedentes e institutos jurídicos, entretanto tal incompatibilidade não pode ser presumida, sendo exigido que sua análise deva ser precedida pelo teste pela experiência (CARDOZO, 2004a: p.111).

A experiência, portanto, é a origem do pragmatismo como filosofia, caracterizada pelo reconhecimento de uma conexão inseparável entre cognição racional e propósitos racional, assim definido por Peirce em seu artigo *Qué es el pragmatismo* (2012b: p.412-413):

> *(...)el significado racional de una palavra u otra expresión, reside exclusivamente en su repercusión directa alguna sobre la conducta, si uno puede definir con precisión todos los fenómenos experimentales concebibles que la afirmación o la negación de um concepto podría*

---

[3]Regras Federais do Processo Penal nos EUA "*Rule 11, Pleas. (...)(c) Plea Agreement Procedure. (1) In General. An attorney for the government and the defendant's attorney, or the defendant when proceeding pro se, may discuss and reach a plea agreement. The court must not participate in these discussions. If the defendant pleads guilty or nolo contendere to either a charged offense or a lesser or related offense, the plea agreement may specify that an attorney for the government will: (...)(B) recommend, or agree not to oppose the defendant's request, that a particular sentence or sentencing range is appropriate or that a particular provision of the Sentencing Guidelines, or policy statement, or sentencing factor does or does not apply (such a recommendation or request does not bind the court)*; or" Tradução livre: Procedimento de acordo de confissão. Um promotor público e um advogado de defesa, podem discutir e chegar a um acordo de confissão. O tribunal não deve participar dessas discussões. Se o réu se declarar culpado ou , de uma infração ou ofensa menor, o promotor de justiça poderá: A) não trazer novas acusações ou dispensar algumas; (B) recomendar, ou concordar em não se opor ao pedido do réu, que alguma disposição das sentença não se aplique (o que não vincula o tribunal); Disponível em: https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11#rule_11_c_1_A. Acesso em: 31 mar. 2015.

[4]Atualmente denominada de "colaboração premiada", pela Lei nº 12.850/2013.

[5] Que também participou, junto com Peirce, Joseph Warner, Nicholas St. John Green, Chauncey Wright, Jonh Fiske e Francis Ellingwood Abbot do "Clube Metafísico de Cambridge" de onde se originaram os estudos sobre o pragmatismo (PEIRCE, 2012b: p.482-483).

> *implicar, uno tendrá de esa manera una definición completa del concepto, y no hay absolutamente nada más en él.(...)*[6]

Sendo assim, ao se examinar, sob um olhar do pragmatismo, o objeto da concepção, se recomenda considerar os efeitos desse objeto que possuam consequências práticas, pois a concepção desses efeitos será a concepção do próprio objeto (PEIRCE, 2012b: p.418-419).

Por tudo isso, percebe-se que o pragmatismo Peirceano, é caracterizado como uma filosofia purificada, que aceita crenças instintivas em uma retomada do realismo escolástico[7], serve de ferramenta que afasta a hermenêutica da interpretação baseada na sucessão indefinida de institutos e palavras em um debate interminável de "mentes ociosas" que não alcançaria uma concepção real (PEIRCE, 2012b: p.419).

Pois bem; se no poder legislativo, os debates públicos e políticos são utilizados como forma de prevenir incompatibilidades ou equívocos na aplicação da norma, parece que ao hermeneuta será exigido ter um maior cuidado na tarefa de "criar" direito novo, ou alterar interpretação de institutos consolidados, de forma normatizante, ante o risco de emergirem inconsequências quanto à completude e coerência do ordenamento.

2. Transação: Pena ou condição

O tema do descumprimento da transação, desde a edição da Lei dos Juizados Criminais em 1995, gerou muito debate na doutrina e na jurisprudência; entretanto, em que pese, hoje, a matéria restar sumulada, de forma vinculante, pelo Enunciado nº 35, do STF (de modo a permitir apenas o prosseguimento do feito, sem a conversão em privativa de liberdade), parece que entendimento continua a causar celeumas, mais do que soluções.

Ao permitir a continuação do processo o precedente vinculante terminou por igualar institutos originariamente diversos, precisamente o da transação penal, previsto no art.76, e o da suspensão condicional do processo, estatuído no art.89,

---

[6] Tradução livre: "o significado racional de uma palavra ou de uma expressão, encontra-se exclusivamente na sua implicação direta para a conduta, caso se pode definir com precisão todos os fenômenos experimentais concebíveis que a afirmação ou negação do conceito possam implicar, terá dessa maneira uma definição completa do conceito, e não há absolutamente nada mais nele".

[7] Abandonando assim o nominalismo.

descaracterizando uma das maiores características do sucesso da Lei nº 9099/95, que era o da aplicação de pena, pela dispensa consensual do processo.

As consequências do eventual inadimplemento de cada um dos institutos se igualaram, pois um ou outro descumprimento permitirá, somente, a continuação do feito, de modo a restar desconsiderado, pelo entendimento sufragado, a máxima contida no princípio de que onde o legislador distingue, não cabe ao hermeneuta igualar.

Ora, na medida em que a transação inadimplida possibilita a continuação do feito, restaram igualados os institutos, o que, destaque-se, nunca foi o objetivo do legislador, pois ao contrário da hipótese da suspensão, o ato judicial homologatório da transação penal não foi previsto como uma simples decisão interlocutória, mas uma sentença, já que, de fato e de direito, aplicava-se ao transator, até a edição da Súmula Vinculante nº 35, uma pena e não uma simples condição.

Note-se que a diferença entre pena e condição já se encontra prevista na jurisprudência, devendo-se inadmitir a aplicação de penas, mesmo a de multa, como condição do *sursis* processual do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Se condição não é pena, esta não pode se tornar, de repente não mais que de repente, parafraseando o Poeta, em simples condição, como ocorreu no momento que se retirou da sentença homologatória da transação a capacidade de fazer coisa julgada material.

3. A conversão da transação foi prevista na Lei nº 9099/95

A análise dos efeitos do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal recomenda que se examine, preliminarmente, a necessidade da regulação da matéria. Para tanto, é importante vincar, desde logo, o entendimento de que a possibilidade de conversão da transação inadimplida decorria na própria interpretação histórico-sistemática do texto original da Lei nº 9099/95, que previu em seu art.85 que:

> Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Ora, mesmo se atentando para o fato de que após o advento da Lei nº 9.268/96, que alterou o art. 51, do CP, a multa inadimplida se transformou em simples dívida de valor, que deverá ser executada pela Fazenda Nacional, sob o rito na Lei nº

6.830/80; da ilação do ultrapassado art. 85, da Lei nº 9.099/95, conclui-se que o legislador previu a possibilidade da conversão da multa em pena privativa de liberdade, sem distinguir se essa multa era proveniente de transação ou de sentença condenatória, tanto que o art. 84 estatuiu tão somente a expressão: "aplicada exclusivamente a pena de multa".

Destarte a aplicação da pena, na sistemática da Lei nº 9099/95, não resultava tão somente da sentença condenatória, pois segundo o § 4º, do art.76, do referido diploma, transação era aquela decisão pela qual o juiz "APLICA" a pena restritiva de direitos ou a multa.

Possibilitou, por certo, a lei dos juizados especiais que a pena fosse aplicada com aferição de culpa (após o processo com a sentença condenatória), ou previamente, por transação penal onde a pena seria "ajustada" entre a acusação e a defesa.

Por conseguinte se a sentença de transação penal aplicava uma pena ao transator, e a pena de multa, imposta por convenção, neste sistema, segundo a vontade do legislador de 1995, podia ser convertida em pena privativa de liberdade[8], por que as penas restritivas de direito (prestação de serviços gratuitos à comunidade e prestação pecuniárias) não poderiam ensejar a aludida conversão?

Não há dúvida de que a essência da transação contida na Lei nº 9099/95, era a possibilidade, como forma coercibilidade ao cumprimento da pena, de sua conversão em pena privativa de liberdade, já que inexiste a figura de pena condicional.

Consequentemente, mesmo entendendo a preocupação da corrente interpretativa acolhida pelo STF, de que a conversão ensejaria uma aplicação de pena sem processo, a violar a Lei Ápice; entendo que a celeuma aflorou no momento errôneo e ultrapassado, pois o problema não se insere na constitucionalidade, ou não, da conversão, mas sim, na constitucionalidade do instituto da Transação Penal, que apesar de previsto no art.98, I, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado para ser exercido pré-processualmente pela Lei nº 9099/95.

Entretanto, a suposta inconstitucionalidade pela violação do art. 5º, LIV, da Lei Ápice[9][10], até a edição da Súmula Vinculante nº 35, já encontrava apoio na doutrina e jurisprudência, que entendeu como constitucional o instituto, ou seja, é possível a

---

[8] O que só modificou pela mudança da concepção de multa para dívida de valor pela Lei º 9268/96.

[9] "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

[10] Observe-se que não haveria que se cogitar em inconstitucionalidade por violação do inciso XXXIX, do art.5º da CF ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), pois a cominação legal é prepositiva na norma penal em abstrato, sem a qual não há possibilidade de imposição de transação penal.

aplicação de pena mediante transação penal, mesmo quando inexiste denúncia recebida capaz de, formalmente, ensejar o processo, como tradicionalmente o chamamos.

A esse respeito é pertinente conferir o Voto do Ministro Moreira Alves no HC nº 74305-6 SP, que ao tratar do instituto da suspensão condicional do processo (que denomina de transação processual), previsto no art.89, da Lei nº 9099/95, fez uma clara distinção do mesmo com o instituto da transação penal (penal) do art.76, da mesma lei:

> Ora, não há dúvida de que o artigo 89 da Lei 9.099/95 criou uma transação de natureza eminentemente processual, embora com eventual consequência penal (extinção da punibilidade), em que não se atinge imediatamente o "*ius puniendi*" do estado que permanece incólume até que, com o cumprimento das condições s dessa suspensão, ocorra a extinção da punibilidade; enquanto isso não ocorre, há apenas paralisação do processo. **Não se confunde, portanto, com a transação a que se refere o artigo 76 da mesma Lei que é eminentemente e diretamente penal, porquanto em virtude dela há a aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa em lugar de pena privativa de liberdade**. (...)
> (HC 74305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/1996, DJ 05-05-2000 PP-00021 EMENT VOL-01989-01 PP-00206 RTJ VOL-00173-02 PP-00536)[11]
> (original sem destaque)

O próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Min. Ilmar Galvão, chegou inclusive a não conhecer de Recurso Extraordinário interposto contra decisão de turma recursal que entendera que a aceitação da transação penal seria ato incompatível com a vontade de ofertar recurso inominado, convalidando, de tal forma, a transação penal efetuada, já que não foi dado Habeas Corpus de ofício.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA PELAS PARTES E HOMOLOGADA PELO JUIZ. PREQÜESTIONAMENTO: AUSÊNCIA PARCIAL. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar à causa regra processual relativa ao cabimento de recurso (CPP, art. 577, parágrafo único), porque entendera que, se houve conversão da pena restritiva de liberdade em prestação de serviço à comunidade, mediante transação celebrada no processo, na forma da Lei nº 9.099/95, e devidamente homologada por sentença, encontra-se ausente pressuposto básico para interposição do recurso. Não-conhecimento do recurso extraordinário.
> (RE 255490, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 14/12/1999, DJ 18-02-2000 PP-00104 EMENT VOL-01979-18 PP-03975)[12]

---

[11]Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=74305&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 03 mar. 2015.

Havendo precedentes no Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do instituto da transação penal, melhor seria se ter preservado o instituto, e não, com o novo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 35, extrair o seu núcleo coercitivo, de modo a causar-lhe descrédito, com uma interpretação que vê as obrigações impostas de conteúdo meramente civilista de cunho simplesmente obrigacional, incompatível com o processual penal.

Acentue-se que, antes da Lei nº 9099/95, as infrações de menor potencial ofensivo eram resolvidas de forma unilateral, por métodos extrajudiciais e arbitrários nas delegacias de polícia[13], se constituindo numa zona cinzenta onde não havia atuação jurisdicional e consequente acesso à justiça.

Hoje, mais que metade das causas penais que ingressam no judiciário, são de menor potencial ofensivo, das quais, podemos seguramente afirmar que quase a totalidade das penas aplicadas é feita mediante transação penal, o que nos conduz ao entendimento de que se a transação servir apenas de "blefe" que sequer suspenderia o prazo prescricional, estarão todos os atores processuais do sistema de juizados, fazendo figuras mais próximas a personagens do teatro, do que de sérios aplicadores da lei.

Observe-se que mesmo a jurisprudência não era pacífica até a edição da súmula, pois grande parcela dos operadores entendia como possível a conversão em pena privativa de liberdade da pena restritiva de direitos aplicada mediante transação, como se exemplifica a seguir, com o precedente:

> HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. DESCUMPRIMENTO. RECONVERSÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE JUSTIFICAÇÃO. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O descumprimento injustificado da prestação pecuniária é causa legal da sua conversão em pena privativa de liberdade (Código Penal, artigos 43, inciso I e 44, § 4º).
> 2. A conversão da prestação pecuniária em pena privativa de liberdade requisita prévia instauração do juízo de justificação, presidido, a despeito de sua natureza sumária, pelas garantias do contraditório e do direito de defesa e com decisão sobre a impossibilidade alegada, até porque a prestação comporta modificação do seu modo (Código Penal, artigo 45, § 2º).

---

[12] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=255490&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 03 mar. 2015

[13] Situação que se pretende retornar com a figura do delegado conciliador, já apresentado como projeto em Minas Gerais. Disponível em: http://www.sindepominas.com.br/index.php/2013-04-29-17-41-50/destaques/3543-governo-de-minas-pretende-criar-este-ano-a-figura-do-delegado-conciliador. Acesso em: 31 mar. 2015.

> 3. Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus nº 32090/PE (2003/0217406-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 17.11.2005, unânime, DJ 19.12.2005).

4. Do *leading case* originário da súmula

Verificada a possibilidade, pelo ordenamento, de conversão da pena aplicada por transação penal em pena privativa de liberdade, apresenta-se como mandatório, ser examinado o principal precedente de repercussão geral que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 35, do STF, que foi a decisão prolatada no RE 602.072 RS-QO[14], relatado pelo Ministro Cezar Peluso, que reafirmou a Jurisprudência daquela Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal.

Ocorre que, o *leading case* originário do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca de Porto Alegre (registrado sob nº 001/2.07.0054128-5), teve circunstâncias peculiares que prejudicaram a generalidade de sua escolha como precedente.

De fato, durante a realização da audiência em que foi firmada a transação penal a autora do fato foi expressamente advertida no sentido de que o descumprimento da transação no valor de irrisória quantia em dinheiro[15], geraria o prosseguimento do feito, ficando a homologação condicionada ao cumprimento da pena transacionada.

Pois bem, face o inadimplemento da transação, o Ministério Público ofertou denúncia, que não foi recebida pela Juíza. Inconformado, o Promotor de Justiça interpôs recurso de Apelação (Processo n. 71001961564) que foi conhecido e provido pela Turma Recursal Criminal da Comarca de Porto Alegre[16], com a consequente cassação da decisão guerreada e o prosseguimento regular do feito.

---

[14]Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24.SCLA.+E+602072.NUME.%29+OU+%28RE.ACMS.+ADJ2+602072.ACMS.%29&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/a2cmtkc. Acesso em 03 mar. 2015.

[15] R$ 30,00 (trinta reais).

[16] DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM TRANSAÇÃO PENAL. Incabível a execução do acordado na transação penal, não cumprida, se o autor foi advertido que o não cumprimento implicaria na continuidade do feito. Não cumpridas as medidas propostas na transação pelo aceitante, devem os autos ir com vista ao Ministério Público para prosseguimento. Precedentes do STF. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001961564, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 09/03/2009)(TJ-RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 09/03/2009, Turma Recursal Criminal). Disponível em: http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5626280/recurso-crime-rc-71001961564-rs/inteiro-teor-101932721. Acesso em: 03 mar. 2015.

Insatisfeita com a nova decisão, a transatora interpôs recurso extraordinário (RE 602.072 RS-QO), no qual, como dito alhures, foi reconhecida a repercussão geral do tema, mas negado provimento, no mérito.

Como podemos perceber, no *leading case* existiam duas situações que divergiam das práticas mais cautelosas da homologação de transação penal em sede Juizado Especial Criminal, a saber: Primeiro, a transação penal era homologada por sentença na própria audiência na qual foi firmada, o que permitia a produção de efeitos de coisa julgada material e formal, a possibilidade de conversão. Em segundo lugar, a advertência quanto à possibilidade de conversão, normalmente constava, literalmente, do termo de transação penal, da qual tinham os transatores ciência e demonstravam anuência.

Contudo, a razão de não constar, no precedente, a advertência de possibilidade de conversão da pena transacionada em privativa de liberdade, deve-se certamente a circunstância peculiar da autora do fato ter sido autuada pela posse de "três "trouxinhas" de cocaína, pesando aproximadamente 1,440g, bem como duas pedras de cocaína sob a forma de crack, pesando aproximadamente 0,186g".

Depreende-se, portanto, que o crime imputado à autora foi o de uso de drogas previsto no art.28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006[17], que em sua redação não permite a aplicação de pena privativa de liberdade, mas, somente a "advertência" e prestação de serviços, admitindo-se, no entanto, a pena restritiva de direitos, modalidade prestação pecuniária e a multa, por serem menos gravosas que a prestação de serviços gratuitos à comunidade. Contudo, a conversão em prisão nunca poderia ser permitida, por inexistir predição de tal espécie punitiva na norma secundária do dispositivo, nem mesmo como prisão simples.

Logo, o precedente escolhido possui em seu nascedouro impossibilidade fática de representar a generalidade da matéria, eis que independente de se dar efeito meramente formal a coisa julgada constante da transação penal, não se admitiria conversão da pena aplicada em pena privativa de liberdade, pois esta modalidade não foi prevista no dispositivo legal violado.

Seria teratológico, portanto, que os julgadores entendessem que uma quantia menor que dez por cento do salário mínimo vigente, pudesse ser convertida em pena de detenção ou prisão simples, vez que a impossibilidade de conversão de qualquer multa

[17] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 03 mar. 2015.

em pena, e não apenas das multas aplicadas por transação penal, é decorrência legal das alterações advindas da Lei nº 9268/96.

O debate, portanto, em sede de Turma Recursal se restringiu a possibilidade, ou não, de execução da multa como dívida de valor, o que não satisfaz a generalidade do precedente para definição de tão importante matéria.

Outrossim, a "transação" descumprida no *leading case*, na verdade era algo que havia aplicado qualquer pena, pois não atendia os planos de existência, validade e eficácia, já que não fora homologada por qualquer sentença. Na verdade, se o juízo de primeiro grau condicionou a homologação da transação ao cumprimento do acordo, e este acordo não foi cumprido, não havia nenhum direito violado da autora do fato; nem, tampouco, existia sentença a desafiar recurso na Turma Recursal, vez que o sistema de juizados não admite a recorribilidade de decisões interlocutórias.

Toda construção interpretativa feita, foi condicional, a descaracterizar, mais ainda o precedente. De fato a transatora anuiu a uma expectativa, a uma predição judicial, inexequível, e inapta a gerar efeitos, não tendo, portanto, condições de se impedir o oferecimento de denúncia, visto que não houve sentença homologatória como exigido pelo art.76, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9099/95.

5. As inconsequências práticas advindas com a súmula nº 35

A partir da fixação do precedente da condicionalidade da transação penal, as maiores dificuldades advindas com a edição da Súmula Vinculante em comento, podem ser divididas entre dois tipos de inconsequências:

As primeiras atingem a credibilidade do sistema dos juizados e as segundas são de conteúdo operacional a causar perplexidade aos aplicadores e jurisdicionados, conforme se demonstrará a seguir.

A credibilidade dos juizados criminais trazida pela Lei nº 9099/95, se lastreou em dois principais pilares: possibilidade de composição cível em processos de ação privada ou pública condicionada e a possibilidade de aplicação de pena sem processo (transação penal).

Em relação à composição cível ela funciona cada dia mais de forma menos estruturada, seja pela paulatina desprofissionalização dos conciliadores, seja pela falta de uma cultura conciliatória na advocacia criminal, onde "fazer acordo" sempre transmite, equivocadamente, a ideia de assunção de algum tipo de responsabilidade.

A realização de audiência una, onde não se obtendo a conciliação, segue-se o processo para aplicação pelo magistrado da transação proposta pelo Ministério Público, após a edição da súmula, pouca utilidade poderá apresentar, pois, simplesmente, o advogado poderá aconselhar o seu cliente que aceite a transação, mesmo que não queira cumprir, uva vez que normalmente o descumprimento é auditado por realização de uma audiência de justificação, do que resulta, que quando for revogado o "benefício" transacional, meses terão decorrido, contribuindo em muito para a ocorrência de extinção da punibilidade devido ao reduzido prazo prescricional da maioria das infrações de menor potencial ofensivo.

Aliás, destaque-se que o risco de ocorrência de prescrição, ao não se reconhecer a possibilidade de conversão da pena transacionada, já fora percebido pelo Ministro Nelson Jobin por ocasião do julgamento do HC nº 79.752-2 GO[18].

Retomando a análise do *leading case* citado, observe-se que a punibilidade foi extinta quinze dias[19] após o retorno dos autos ao juízo originário, o que por si só demonstra a temeridade de se manter a transação penal como mera condição desprovida de qualquer eficácia.

Com efeito, em nenhum momento a Súmula nº 35, ressaltou que restaria suspenso o prazo prescricional desde a prolação da sentença homologatória da transação penal até o efetivo cumprimento da pena aplicada, ou de sua revogação.

Por outro lado, no caso de aplicação de transação penal em processos de ação privada, obrigou a Súmula, praticamente, a toda vítima ter que oferecer Queixa Crime antes da propositura da transação penal pelo Parquet[20], eis que, como o prazo decadencial é de apenas seis meses, o descumprimento de uma transação penal que impusesse a prestação de serviços à comunidade para o autor do fato, quando fosse revogada, provavelmente já teria havido a decadência.

---

[18] O Ministro acompanhou o relator Marco Aurélio ao reconhecer a possibilidade de prosseguimento do feito, e até mesmo de abertura de inquérito. Entretanto, para não se transpor os limites deste artigo, deixo apenas a reflexão: Se não havia elementos para denunciar, caso necessário fosse a confecção do inquérito, haveria elementos para propor a transação? Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=79572&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 03 mar. 2015.

[19]Consulta disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=1&comarca=porto_alegre&num_processo=20700541285&code=6743&nomecomarca=&orgao=2%AA%20Vara%20Criminal%20e%20JECrime%20do%20Foro%20Regional%20Sarandi%20:%201%20/%201%20%20%28Foro%20Regional%20do%20Sarandi%29. Acesso em: 03 mar. 2015.

[20] Mesmo em ação privada a aplicação da pena sempre deve ser feita pelo Parquet, nunca pela vítima, para que se evite a *vindita*, que poderia impedir a possibilidade do exercício do benefício pelo autor do fato.

Exigir que a vítima, em crimes de ação privada, se obrigue a propor, desde logo a queixa, enquanto que as vítimas de crimes de ação pública condicionada ou incondicionada, podem esperar o fim do prazo de cumprimento da transação, para, em caso de descumprimento do acordado, o MP só então oferecer a peça acusatória, é impor uma diferença de tratamento incompatível com um processo penal moderno. Não há dúvida que as vítimas de crime de ação privada possuirão um maior ônus, ao terem que ofertar queixa crime para que exista a propositura da simples transação penal, o que não parece o mais lógico.

Por último, apresento mais uma inconsequência prática que não foi visualizada pelos ministros ao editarem a Súmula Vinculante nº 35, que impediu a conversão da pena aplicada em privativa de liberdade, determinando a continuação do processo.

Imagine-se que alguém seja acusado da prática do crime de lesão corporal leve e o Ministério Público tenha proposto a "pena", hoje condição, de 05 (quatro) meses de prestação de serviços gratuitos à comunidade.

O autor aceita o benefício, mas cumpre, apenas, 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, deixando de cumprir 02(dois). Fatalmente, agora com o enunciado seria denunciado e, após ser apresentada a defesa e recebida (em regra) a denúncia, com a realização da instrução, seria prolatada sentença que poderia condená-lo a uma pena igual, maior ou menor do que a transacionada ou até absolve-lo.

Primeiramente, na hipótese da condenação ser a uma pena igual, nenhum problema haveria, já que se poderia aplicar na execução a detração pelo período já cumprido, o que parece lógico e justo. Não é mesmo?

Sim, seria. Entretanto, se a pena aplicada não faz coisa julgada material, como se poderia falar em detração de uma pena aplicada por uma sentença que não fez coisa julgada material, com uma que fez?

Deveria o transator que cumprir mais três meses? Ou, neste caso, a jurisprudência admitiria a compensação de penas com transito material com a sem trânsito material?

A segunda inconsequência prática vislumbrada, não possui uma solução mais fácil, pois contemplaria a hipótese da sentença aplicada por transação penal ser menor do que a aplicada pela sentença condenatória. A pergunta que exsurge, desde

logo, seria que neste caso estaríamos diante de uma reformatio in pejus indireta, não admitida pela nossa jurisprudência[21]?

Parece ser razoável se entender que sim, do que decorre a conclusão que o juiz sentenciante estaria obrigado, na hipótese de condenação, a ter como teto máximo o limite de pena fixado na sentença homologatória a partir de um juízo de adequação firmado pelo órgão acusado na transação, o que não parece ser muito correto, visto que não há obrigatoriedade do promotor na proposta de transação penal fundamentar a fixação de sua proposta aos critérios judiciais previstos no art.59, do Diploma Penal.

Vale destacar que segundo o art.76, § 1º, da Lei nº 9099/95, restou previsto que o magistrado somente poderia reduzir a pena de transação até a metade, não podendo aumentá-la, sendo assim, poderia em sede de juízo condenatório se libertar de tais amarras de modo a impor uma pena maior do que a fixada originariamente na transação? Lógico que não, pois haveria reformatio in pejus indireta.

Destarte, mesmo que a pena proposta pelo Órgão Acusador viole todo e qualquer parâmetro de razoabilidade sendo até insignificante, uma vez descumprida, ainda assim seria de parâmetro máximo, intransponível pelo judiciário que ficaria a mercê do entendimento de suficiência declarado pelo Ministério Público.

A terceira inconsequência a trazer dificuldade hermenêutica no cotejo dos dados fáticos, decorre da hipótese de ser a pena aplicada, na condenação, menor do que a transacionada, pois se esse minus fosse equivalente ao que foi parcialmente cumprido, cairíamos na situação explicitada no primeiro exemplo e também aplicável ao segundo (cabimento ou não de detração), se, no entanto representasse um montante menor do que havia sido parcialmente cumprido, antes da revogação, além da detração teríamos um tempo superior de cumprimento que ensejaria o problema a ser analisada na quarta inconsequência, que é, precisamente, a de indenização na hipótese de absolvição.

---

[21] RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR FUNDAMENTO (NULIDADE) NÃO AVENTADO PELAS PARTES. PENA AGRAVADA NA SEGUNDA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. OCORRÊNCIA, APESAR DA EXISTÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAR A REPRIMENDA.
1. Nova sentença proferida em razão de nulidade declarada de ofício pelo Tribunal - isto é, sem ter sido suscitada nem pela defesa nem pela acusação em seus recursos - não pode piorar a situação do réu.
2. Recurso ordinário em habeas corpus provido.
(RHC 39.304/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 01/10/2014)

Com efeito, se o transator posteriormente denunciado, ao final do processo fosse absolvido por qualquer motivo do art.386, do CPP, Caberia ao Estado indenizá-lo pelo período de pena que "ilegitimamente" teria prestado?

E as instituições de caridade beneficiadas pelas prestações pecuniárias, em hipótese semelhante, de ulterior absolvição, teriam que ressarcir o transator do numerário adiantado?

O estado aplicou uma pena injusta, indevida, e declara pela absolvição a sua incongruência, que obrigação agora nasce para o transator que parcialmente foi constrangido a trabalhar ou pagar quantia indevida?

Como se observa, a falta de cuidado com as consequências práticas do precedente vinculante acarretam grande perplexidade e ao invés de solucionar o problema produziu inúmeros outros, que somente terão sentido daqui a algum tempo, pelas turmas recursais e tribunais.

O estabelecimento de uma sentença homologatória que faria apenas coisa julgada formal, abriu uma caixa de pandora no sistema de juizados trazendo transtornos e dúvidas quanta a incerteza das consequências da pena transformada em condição.

Os exemplos são inúmeros, pois pode se examinar, por exemplo, o caso de que seria, ou não, reformatio in pejus indireta o fato de durante a instrução o juiz aplicar a *emendatio libelli* ou *mutatio libelli* (aqui consideradas em relação a conduta típica constante da proposta de transação penal), que desse definição jurídica mais grave a conduta examinada, ou que entendesse a incompetência do próprio Juizado Especial Criminal.

Recorde-se que Benjamim Cardozo, em sua obra Evolução do Direito (2004b: p. 21-22), atenta para o fato de que o pensamento dos juízes é dirigido muitas vezes por uma filosofia de origem carregada de abstrações e generalidades, que fazem a balança oscilar, como um tribunal de última instância. Essa filosofia, no entanto, não pode se perder em ilações metafísicas desprovidas de concretude de modo a desconsiderar as consequências práticas de cada novo precedente que possa atropelar o direito positivo, sob o ônus do "remédio" para o problema, causar indesejadas antinomias à coerência e completude do sistema jurídico regulador dos juizados especiais criminais.

6. Conclusão

O equívoco inicial que provocou todas essas incompatibilidades sistêmicas da Lei nº 9099/95, foi ter o legislador confundido os momentos da propositura da transação penal com o da suspensão condicional do processo.

Com efeito, a transação penal deveria ter sido prevista para ser proposta com a denúncia, pois aí não haveria qualquer crítica contra a aplicação de pena sem processo, pois processo já havia, sendo a dispensa da oitiva das testemunhas pela homologação da transação, medida que não poderia ser inquinada de inconstitucionalidade.

Já a suspensão condicional do processo, necessitaria ter sido antecipada para o art.76, onde na audiência preliminar poderia ser proposta pelo MP, a aplicação imediata de condições para um período de prova, que, evidentemente seria mais curto, tipo seis meses.

Com essa simples modificação, tantos problemas não restariam a serem equacionados, causando uma instabilidade pelo desprestígio da transação penal, justamente, quando os juizados atingiram um nível de demanda bastante representativo em relação ao total de causas criminais.

A grande preocupação que resta é que se for mantido o entendimento jurisprudencial contido na referida súmula, sem qualquer outra mudança legislativa, haverá uma corrosão de toda expectativa de solução breve para os processos submetidos aos juizados especiais criminais, pois a falta de uma coercibilidade na proposta de transação penal transformará a audiência preliminar em mera formalidade onde a "pena" aplicada, não terá qualquer expectativa de efetividade.

A título de conclusão, parafraseando a advertência de Richard Posner (2009: p.421) de que "os conceitos devem servir às necessidades humanas", não podendo às relações sociais serem forçadas a "encaixarem-se nos moldes dos conceitos jurídicos existentes" resta alertar que os precedentes vinculantes devem ser testados e esgotados em sua compatibilidade com o sistema sob pena das inconsequências pela desconsideração das consequências práticas causarem crateras ao tecido da coerência interpretativa, como de fato aconteceu com a edição da Súmula Vinculante nº 35, do STF.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber M. & FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 6. ed., 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993 Reimp.1999.

_____; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOZO, Benjamin N. **A natureza do processo judicial:** palestras proferidas na universidade de Yale**.** Trad. Silvana Vieira; Rev. Téc. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. **The nature of judicial process.** New York: Dover, 2005.

_____. **Evolução do direito.** Trad. Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Lider, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio;** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GOMES, Luiz Flavio; et al. **Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei 9099** - 5ª Edição 2005. Editora RT. São Paulo, SP.

HOLMES JR, Oliver Wendell. **O Caminho do direito**. Trad. e Coment. Eduardo Oliveira Ferreira. Clube dos Autores. 2011.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** Trad. Luís Carlos Borges e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MACCORMICK, Neil. Argumentação Jurídica e teoria do direito; trad. Waldéa Barcellos; rev. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo : Martins Fontes, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEIRCE, Charles Sanders. **Obra filosófica reunida (1867-1893).** Ed. Nathan Houser, Christian Kloesel; trad. Darin McNabb; rev. Sara Barrena y Fausto José Trejo. Mexico: FCE, 2012.

_____. **Obra filosófica reunida (1893-1913).** Ed. Nathan Houser, Christian Kloesel; **t**rad. Darin McNabb; rev. Sara Barrena. Mexico: FCE, 2012.

_____. **How to make our ideas clear**. Disponível em: http://www.cspeirce.com/menu/library/bycsp/ideas/id-frame.htm. Disponível na internet: <http://www.unav.es/gep/SignificacionPensamiento.html>. Acesso em 09/06/2013.

POSNER, Richard A. **Para além do direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Editora WMF Martins Frontes, 2009.

PRADO, Geraldo. **Elementos para uma análise crítica da transação penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.